



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601122-78.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: JUNTOS PELO RIO GRANDE 45-PSDB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -DRAP. COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. FILIADO POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATA DA CONVENÇÃO DE PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. EXCLUSÃO DE SEU NOME E DE OUTROS PRÉ-CANDIDATOS DA RELAÇÃO DE INDICADOS A CONCORRER AO PLEITO. AFASTADA AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO IMPUGNANTE APÓS A SUA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE PODERES À COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO. SITUAÇÃO FÁTICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E COM O ESTATUTO PARTIDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1 Ilegitimidade ativa do impugnante. Consoante o disposto na súmula 53 do Tribunal Superior Eleitoral, o filiado a partido político possui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, ainda que não seja candidato. 1.2 Inadequação da via eleita. Em que pese o impugnante, uma vez escolhido em Convenção Partidária e não registrado para concorrer, poder solicitar o seu Requerimento de Candidatura Individual, a questão debatida estende-se além do pedido de candidatura. Discute-se a validade da substituição de pré-candidato escolhido em convenção, promovida pela Comissão Executiva Regional do partido, mediante delegação de poderes pela legenda.

2. Questionamento sobre a regularidade de ato mediante o qual a Direção Regional da agremiação partidária teria promovido alteração no rol de candidatos escolhidos em convenção, retirando-lhe a possibilidade de se candidatar ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

3. A decisão efetuada pelo partido encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral, com a deliberação dos convencionais e com as normas de seu estatuto, o qual autoriza a Comissão Executiva a escolha, desde que antes do término do prazo de registro, dos candidatos que preencherão as vagas para as eleições proporcionais. Ademais, os convencionais aprovaram a ata da convenção partidária que previa a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual da agremiação, para, dentre outras ações, substituir, incluir e excluir candidatos, tanto ao pleito majoritário quanto proporcional.

4. Circunstância fática ocorrida dentro dos limites da delegação de poderes outorgada pela ata da convenção partidária, não incorrendo em violação da norma estatutária. Incontroversa ainda, a participação do impugnante na referida convenção, sendo lógico concluir que tenha participado efetivamente do processo de votação e a ela auído.



5. Não vislumbrado no ato objeto da inconformidade qualquer ilegalidade. Tratando-se de matéria interna corporis, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária. DRAP em conformidade ao art. 36, inc. I, da Resolução TSE n. 23.548/17.

6. Improcedência da impugnação e deferimento do DRAP da coligação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITAR** a impugnação apresentada e, preenchidos os requisitos legais, **DEFERIR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação JUNTOS PELO RIO GRANDE (REDE, PPS, PHS e PSDB) para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

RELATÓRIO

A Coligação JUNTOS PELO RIO GRANDE (formada pelos partidos REDE, PPS, PHS e PSDB) apresenta, com os requerimentos de registro de seus candidatos ao cargo de Deputado Estadual, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, requerendo sua habilitação para participar das eleições de 2018 (ID 35329).

Na sequência, em feito autônomo (Pet n. 0601883-12.2018.6.21.000), cuja relatoria foi a mim conferida, o filiado JESSÉ SANGALLI DE MELO apresentou impugnação ao requerimento de registro da Coligação, com pedido liminar de



antecipação de tutela, objetivando assegurar o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, mediante anulação da segunda ata da Convenção do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – ao qual o impugnante é filiado, por suposta irregularidade na escolha dos candidatos (ID 49601).

Sustentou que, após ter sido escolhido pelo pleno da Convenção Partidária para integrar a relação de candidatos que concorreriam ao cargo de Deputado Estadual na eleição deste ano, a direção do partido modificou unilateralmente a decisão tomada em plenário, excluindo, em uma segunda ata, seu nome e de outros pré-candidatos.

Aduziu que a Convenção teria sido um espetáculo montado para dar a impressão de que os filiados teriam algum tipo de direito decisório dentro do partido

Asseverou que o art. 77, inc. II, do estatuto do PSDB confere à Convenção Estadual competência exclusiva para definir a seleção de candidatos a deputado estadual. Acrescentou tratar-se de um direito do pré-candidato ter a sua pretensão de concorrer avaliada pelo pleno dos filiados, reunida na Convenção e um direito dos filiados de ver a sua decisão respeitada.

Determinado o desentranhamento da petição e dos demais documentos que compunham os autos do expediente Pet 0601883-12.2018.6.21.000 e sua juntada ao presente processo, para o regular processamento da impugnação, bem como o arquivamento do referido processo (ID 49605).

Na sequência, foi indeferida a liminar pleiteada (ID 49735), bem como não conhecidos os aclaratórios opostos pelo impugnante (ID 51990).

Em contestação (ID 93013), a coligação impugnada alegou, preliminarmente, i) a ilegitimidade ativa do impugnante, por não se enquadrar no rol de legitimados previsto no art. 38 da Resolução 23.548/17, e ii) a inadequação da via eleita.

No mérito, aduziu a coligação: a) a validade da convenção realizada em 05.8.2018; b) a aprovação pelos convencionais da delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual do PSDB; c) a legalidade da reunião da comissão executiva; d) discorreu sobre os efeitos de uma eventual anulação da ata da Comissão Executiva sobre a candidatura de outros candidatos cujo registro foi requerido; e) o entendimento pela Direção Nacional do PSDB de que a convenção partidária estadual do RS respeitou as diretrizes do Órgão Regional; f) que as alegações do impugnante de que sofreu perseguição não encontram qualquer respaldo no mundo dos fatos, uma vez que votou e foi votado pelos convencionais, conforme ele mesmo reconhece; e g) que se trata de matéria *interna corporis*, a qual, não deve sofrer interferência da Justiça.

Requeriu, por fim, a impugnada, o acolhimento da matéria preliminar, com extinção do processo sem julgamento do mérito, e, no mérito, a improcedência da impugnação. Juntou documentos (ID 93014).

Vieram alegações finais pelas partes (ID 128239 e ID 128333).



A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na impugnação (ID 142396) e pelo deferimento do pedido de registro (ID 50803).

É o relatório.

VOTO

Trata-se do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação JUNTOS PELO RIO GRANDE (REDE - PPS - PHS - PSDB) pelo qual requer seja habilitada a participar do pleito de 2018.

Inicialmente, destaco que, após a publicação de Edital, em 15.8.2018 (ID 38776), foi ofertada impugnação por JESSÉ SANGALLI DE MELO, filiado do PSDB, pretendendo a anulação de ato da Comissão Executiva do Órgão Regional do PSDB que excluiu o nome do impugnante da relação de candidatos, para o fim de ter assegurado o direito de registrar candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

O pedido, originariamente autuado sob a classe Petição, foi protocolizado às 00h:00min:44seg do dia 21.8.2018 (Pet n. 0601883-12.2018.6.21.000 - ID 47774).

De acordo com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.548/17, *verbis*:

Art. 38 Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

(Grifei.)

Assim, o prazo para impugnação encerrar-se-ia no dia 20.8.2018.

Contudo, conforme certidão deste TRE/RS (ID 49605), o sistema PJE apresentou indisponibilidade no dia 20 de agosto de 2018.

Dessa forma, a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no art. 11, inc. I, da Resolução TSE n. 23.417/14, segundo o qual, *in litteris*:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I- a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e (...)

Por essa razão, conheço da impugnação.

Preliminares suscitadas pela Coligação JUNTOS PELO RIO GRANDE

Ilegitimidade ativa do impugnante



No ponto, a fim de evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer ID 142396:

Inicialmente, pontuo que a presente impugnação é de ser conhecida por aplicação do que disposto na súmula nº 53 do egrégio TSE1.

1 Súmula nº 53: “O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”.

Inadequação da via eleita

A impugnada argumenta que cabia ao impugnante, uma vez escolhido em Convenção e não registrado para concorrer, solicitar seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual em até 2 (dois) dias após a publicação do Edital, nos termos do art. 30 da Resolução TSE 23.548/17. Assim, afirma inadequada a via eleita – AIRC.

No entanto, na hipótese dos autos, a questão controvertida vai além do pedido de registro de candidatura a ser alcançado como consequência da anulação do ato impugnado.

Consiste em saber se é válida a substituição de pré-candidato escolhido em convenção promovida pela Comissão Executiva Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), mediante delegação de poderes pela legenda.

Dessa sorte, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Com essas considerações, afasto as preliminares suscitadas.

Mérito

No mérito, o impugnante questiona a regularidade de ato mediante o qual a Direção Regional da agremiação partidária teria promovido alteração no rol de candidatos escolhidos em convenção, retirando-lhe a possibilidade de se candidatar ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

Aduz o recorrente que, após ter tido o nome indicado em convenção, a direção da grei, em reunião ocorrida horas depois, promoveu a exclusão sumária dos nomes de alguns dos escolhidos da lista de candidatos, inclusive o seu, afastando-os da disputa eleitoral.

A questão a ser examinada cinge-se, portanto, à validade do ato que promoveu tal exclusão.

Em que pesem os argumentos expendidos, entendo que não assiste razão ao impugnante.

Com efeito, a situação fática narrada nos autos encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral, com a deliberação dos convencionais e com o estatuto da agremiação partidária.



Dispõe o art. 7º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Já o Estatuto do PSDB, em seu art. 153, § 2º, dispõe que cabará à Comissão Executiva escolher, desde que antes do término do prazo para o registro, os candidatos para preencher as vagas que ocorrerem nas chapas para as eleições proporcionais.

Verifica-se nos autos a existência de ata decorrente de convenção partidária realizada no dia 05.8.2018 (ID 43833), cuja pauta deliberou, dentre outras questões, sobre a escolha dos pré-candidatos do PSDB ao pleito de 2018, sendo que o nome do impugnante JESSÉ SANGALLI DE MELLO figura entre os escolhidos.

Uma leitura atenta do referido documento, informa, também, que:

*Foram colocadas em votação as propostas de coligações partidárias aos cargos majoritários e proporcionais neste Estado às Eleições de 2018, lista de candidatos, e proposta de delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual, em cédula própria e com votação secreta, sendo que após a apuração pela Comissão Convencional, verificou-se a aprovação das propostas por 259 votos sim, 8 votos não e 1 voto em branco, de um total de 268 convencionais votantes. (...) **Também ficou aprovada a delegação de poder e competência à Comissão Executiva Estadual do PSDB/RS para promover o preenchimento de vagas remanescentes, bem como para promover a substituição, inclusão e exclusão de candidatos às Eleições Majoritárias e Proporcionais de 2018** (...) por aclamação, os convencionais reiteraram a delegação à Comissão Executiva Estadual do PSDB/RS sobre eventuais alterações, ajustes e adaptações nos temas de competência desta Convenção (...).*

(Grifei.)

Como se vê do excerto acima transcrito, os convencionais aprovaram a delegação de poderes à Comissão Executiva do PSDB, para, dentre outras ações, substituir, incluir e excluir candidatos, tanto ao pleito majoritário quanto proporcional.

Assim respaldada, a Comissão Executiva Estadual, na mesma data, definiu, entre outros assuntos, sua relação final de candidatos, respeitando a relação de nomes indicados na convenção ocorrida horas antes.

Por conseguinte, a Comissão Executiva regional do PSDB agiu dentro dos limites da delegação de poderes outorgada pela ata da convenção partidária, não incorrendo em violação da norma estatutária.

Deve ser ressaltado, também, que no momento da deliberação que culminou no ato impugnado, o processo eleitoral estava em uma etapa prévia ao requerimento de registro de candidaturas, em momento anterior, portanto, à data limite prevista no art. 8º, da Lei n. 9.504/97 para a escolha dos candidatos pelas agremiações.

Ademais, demonstra-se incontroversa a participação do impugnante na referida convenção, sendo lógico concluir que tenha participado efetivamente do



processo de votação e a ela anuído. Ora, não pode, agora, suscitar suposta irregularidade de ato sobre o qual, estando presente, deliberou e consentiu.

Desta forma, tratando-se de matéria *interna corporis*, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

“Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.

Agravo regimental não provido”.

(TSE - AgR-REspe - nº 484336 - João Pessoa/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 15.9.2010) (Grifei.)

“Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido”.

(TSE – Agr. Reg. no Rec. Especial Eleitoral nº 26772 - São Paulo/SP – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira – Publicado em Sessão, Data 10.10.2006)

(Grifei.)

Assim, não vislumbro evidências da alegada manobra.

Nesse mesmo sentido é o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, cujos fundamentos agrego ao voto, desde já, também como razões de decidir:

Tenho que tal nulidade não resta caracterizada, na medida em que o impugnante, e os demais convencionais, quando da realização da votação, expressamente autorizaram aos membros da Executiva Estadual do PSDB/RS a competência e o poder para promover o preenchimento de vagas remanescentes, a substituição, inclusão e exclusão de



candidatos às Eleições Majoritárias e Proporcionalis, conforme expressamente referido em sua petição de impugnação que ora se analisa, e referido acima neste parecer quando do relato dos fatos mais relevantes dos presentes autos.

Se alguma inconformidade tinha o impugnante quanto à legitimidade, legalidade, desrespeito à norma estatutária do partido, ou outro motivo capaz de afastar tal possibilidade de delegação, deveria tê-lo suscitado por ocasião da realização da convenção partidária como questão prejudicial à votação e escolha dos convencionais para concorrerem ao pleito que ora se avizinha.

Levantar a nulidade de tal delegação somente após ficar sabendo que, embora escolhido em convenção como candidato a deputado estadual em uma primeira ata, não fora incluso na segunda ata que acompanhou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários –DRAP, apresentado pela coligação a que seu partido, o PSDB, integra, entendendo não possa ser acolhida por essa Justiça Eleitoral, por aplicação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza: nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

Embora escolhido em convenção, participou da delegação que ora questiona, mesmo sabendo dos riscos que tal fato poderia lhe causar.

Embora excluído do rol dos candidatos com pedido de registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral, poderia ter sido contemplado com tal registro em prejuízo de outro candidato também originariamente escolhido em convenção. Ou seja, assumiu o risco de sua escolha.

Não lhe socorre também a alegação de que pelo inciso II do art. 77 do estatuto do PSDB, a única instância autorizada a proceder à escolha dos candidatos a deputado estadual seria a respectiva convenção estadual, na medida em que assim se procedeu, deliberando-se, no entanto, a delegação aos membros da Executiva Estadual do partido, dentre outros poderes, o de exclusão de candidatos às eleições proporcionais.

Tal delegação não fere qualquer regra estatutária do partido a que está filiado o impugnante, nem a qualquer regra disciplinadora do processo de escolha dos candidatos que serão apresentados pelos respectivos partidos ou coligações à Justiça Eleitoral para fins de análise da regularidade dos pedidos de registro de candidaturas.

Nesse sentido inclusive, caminham os precedentes jurisprudenciais desta Justiça Eleitoral, inclusive do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DELEGAÇÃO DE PODERES. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPUGNANTE E INDICAÇÃO DO NOME DO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos. Precedente.

2. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.3.

Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 293071, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30.10.2014)



REGISTRO DE CANDIDATURA - vaga remanescente – impugnações ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e por pré-candidato – a condição de pré-candidato legitima o autor da impugnação a ofertá-la - esta Justiça Especializada é competente para examinar a divergência interna de agremiação quando a questão desdobrar no processo eleitoral - preliminares rejeitadas - mérito - exclusão do nome do impugnante e indicação do impugnado em seu lugar - matéria "interna corporis" - possibilidade prevista no estatuto da agremiação - delegação expressa da convenção à executiva estadual - possibilidade prevista no estatuto e na convenção - impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral prejudicada – impugnação apresentada por Hélio Aparecido de Godoy julgada improcedente - pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATO n 293071, ACÓRDÃO de 01.9.2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 1.9.2014)

Registro de candidatura. Eleições 2016. DRAP. Coligação. Delegação de poderes aos órgãos partidários. Registro parcialmente deferido, com exclusão de candidatos que não constaram nas atas de convenção. É admissível que a convenção delegue a Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei no 9.504/97. Precedentes do TSE.

Recurso a que se dá provimento, para deferir integralmente o DRAP, com a inclusão dos candidatos recorrentes. (RECURSO ELEITORAL n 25915, ACÓRDÃO de 20.9.2016, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.9.2016)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELEGAÇÃO DOS CONVENCIONAIS PARA FORMAR COLIGAÇÕES - RETIFICAÇÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/15 - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] 2. O art. 8º, caput, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, determina o período de 20 de julho a 05 de agosto do ano das eleições para a realização das convenções partidárias. A realização das convenções com a definitiva escolha dos candidatos e deliberação das coligações deve ser realizada dentro do supracitado período legal. Contudo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de ser admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação da coligação ou a escolha de candidatos.

3. In casu, a retificação da ata de convenção foi realizada, em momento anterior à data limite prevista no art. 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo, inclusive, existido delegação de poderes pelos convencionais para a inclusão ou exclusão de partidos e formação de novas coligações, ainda que de forma abrangente.

4. Negar a possibilidade de retificação das atas dentro do prazo previsto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2016, seria o mesmo que impor restrições não previstas para a formação das coligações, bem como retirar a autonomia que os partidos detêm para estabelecerem suas alianças políticas.

5. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 15765, ACÓRDÃO n 320 de 29.9.2016, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 17:19, Data 29.9.2016)



Assim, à míngua de demonstração de terem os membros da comissão executiva do partido desbordado do limite dos poderes delegados que receberam da convenção, não é possível acolher a pretensão deduzida pelo impugnante.

Desta forma, não revestido o ato objeto da inconformidade do impugnante de qualquer ilegalidade, a ausência de indicação de seu nome para concorrer ao pleito importa necessariamente a não inclusão de seu nome no DRAP, e, por consequência, no indeferimento de eventual pedido de registro de candidatura, mesmo que individual e tempestivamente requerido, o que não foi o caso dos autos, pois ausente, nesse contexto, condição de registrabilidade.

Com isso, o DRAP alcançou total conformidade com o art. 36, inc. I, da Resolução TSE n. 23.548/17, não tendo sido verificada, ao final, falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do requerimento.

Dispositivo

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO por **REJEITAR** a impugnação apresentada e, preenchidos os requisitos legais, pelo **DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação JUNTOS PELO RIO GRANDE (REDE, PPS, PHS e PSDB) para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

